XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

DANI RUDNICKI

LUIZ BRÁULIO FARIAS BENÍTEZ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Luiz Bráulio Farias Benítez; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-639-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Ambiência de riscos e intensas rupturas com os marcos constitucionais e convencionais, a contemporaneidade brasileira afigura-se na efervescência de diversos paradigmas e teorias, influências para as políticas criminais que são (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais, compatibilizando-se ou não com os preceitos de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se a presente obra coletiva como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Na pauta, a compatibilidade do processo penal com os marcos constitucionais e com a perspectiva dos direitos humanos; bem como a sistematização de dados sobre pesquisas acadêmicas sobre encarceramento feminino no Brasil, olhando para o Sul e projetando discussões para o país e para o mundo. No compasso das urgentes discussões, a expansão do Direito Penal, a construção do inimigo e as estratégias de aniquilamento, do uso da dor e da estigmatização dos que estão em conflito com a lei penal; no viés do gênero, a análise do instituto da prisão preventiva em sede de encarceramento feminino no âmbito de um Tribunal de Justiça, retratando regionalmente um problema enfrentado nacionalmente, inovando na crítica e nas reflexões silenciadas e as análises em torno da Lei de Stalking como estratégia na proteção de mulheres em situação de violência.

Na construção das verdades, percepção de riscos e reflexões sobre o sistema de responsabilização penal do ente coletivo e as repercussões do pânico moral em contexto de processo penal midiático, espetacularizado e violador de direitos. Na toada da inovação e das novas pautas para o Sistema de Justiça Criminal, os fundamentos da seletividade dos

criminalizados no enfrentamento da questão da drogadição pelo sistema Penal; a investigação defensiva e as repercussões para a ampla defesa; e o uso da videoconferência para a realização da audiência de custódia sob a ótica dos atores envolvidos na procedimentalização. Ademais, contributos sobre as nuances da teoria do Bem Jurídico-Penal à partir da prestabilidade como categoria analítica na obra de Zaffaroni; notas sobre a implementação de acordo de não-persecução penal no âmbito da polícia civil brasileira; a configuração do engano qualificado no estelionato; e o reconhecimento da criminalidade na sua expressão global e suas emergências de cooperação internacional e uso de medidas extrapenais para contenção e enfrentamento.

Reunindo pesquisadores/as por excelência, vinculados às diversas Instituições de Ensino Superior - públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; a presente obra que ora apresentamos demonstra a qualidade da pesquisa jurídica no Brasil no campo criminal bem como a audácia, o rigor científico e a vivacidade de autores/as em enfrentar temas necessárias para compreender, reflexivamente, os tempos atuais e desenvolver capacidades propositivas. De fato, pesquisar exige cuidados, sobretudo quando a pesquisa chega ao seu ápice! É nesse momento, então, que precisamos deixá-la ir, sem apegos e sem vaidades, inserindo-a no mundo concreto, real, carente de discussões, no qual a Academia, por meio de lutas e resistências, cumprirá o seu desiderato!

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país! Zelemos para que esse espaço seja sempre assim!

Prof. Dr. Dani Rudnicki

Universidade La Salle

danirud@hotmail.com

Prof. Dr. Luiz Bráulio Farias Benitez

Universidade do Vale do Itajaí

lbfbenitez@hotmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

GLOBALIZAÇÃO E CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL: A VIABILIDADE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E MEDIDAS ALTERNATIVAS EXTRAPENAIS.

GLOBALIZATION AND TRANSNATIONAL CRIME: FEASIBILITY OF INTERNATIONAL COOPERATION AND EXTRAPENAL ALTERNATIVE MEASURES.

Fernanda Borba de Mattos d´Ávila
Anna Kleine Neves

Resumo

A Globalização traz grandes e importantes avanços em praticamente todos os sentidos e setores da Sociedade, aproximando cada vez mais os Estados. Porém, esses mesmos avanços que facilitam a interação entre esses Estados, são os mesmo que também facilitam o cometimento de crimes transnacionais e consequentemente o aumento da criminalidade. Motivos técnicos, econômicos e políticos são os maiores responsáveis por esses aumentos, dando destaque para crimes como tráfico de drogas, pessoas e órgãos humanos, lavagem de dinheiro, crime organizado, terrorismo, corrupção, cyber crimes dentre outros. Desta forma, as ações desses criminosos atingem indistinta, e muitas vezes indefinidamente a todos os atores deste cenário “desfronteirizado”, sendo necessário que haja uma cooperação jurídica eficaz, além de outras medidas consideradas como extrapenais que tenham o condão de prevenir, reprimir, combater e a penalizar efetivamente os agentes que cometem esses delitos, de modo que os Estados não fiquem a mercê deles e tracem estratégias e criem políticas públicas, planos de ação e estratégias de âmbito transnacional no sentido de coibir esses delitos e diminuir assim a criminalidade.

Palavras-chave: Direito transnacional, Criminalidade, Globalização, Cooperação jurídica internacional, Medidas extrapenais

Abstract/Resumen/Résumé

Globalization has brought great and important advances in virtually every sense and sector in society, bringing States closer. However, the same advances that facilitate interaction between these States are the same that also facilitate the commission of transnational crimes and consequently the increase of crime. Technical, economic and political reasons are responsible for these increases, highlighting crimes such as trafficking in drugs, human beings and organs, money laundering, organized crime, terrorism, corruption, cyber crimes, among others. In this way, the actions of these criminals reach indistinctly, and often indefinitely, to all actors in this "defrontized" scenario, and there is a need for effective legal cooperation, as well as other measures considered as extra-criminal that have the power to

prevent, suppress, combat and to effectively penalize the perpetrators of such crimes, so that States will not be left to their mercy and devise strategies and create public policies, action plans and transnational strategies to curb such crimes and thus reduce crime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transnational law, Crime, Globalization, International legal cooperation, Extrapenais measures

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar os pontos e os motivos que levam a Globalização a ter influência direta no cometimento de crimes e no aumento da criminalidade transnacional, bem como analisar as possíveis ações que podem e devem ser tomadas no sentido de prevenção e combate ao cometimento desses crimes.

De modo mais contundente, o desenvolvimento e a evolução dos meios de comunicação, de modo especial a internet, são os fatores que mais se destacam no processo de Globalização e que mais influenciam e auxiliam o cometimento de crimes que transcendem fronteiras e, por consequência, atingem dois ou mais Estados.

A presente pesquisa se debruça em compreender o processo de Globalização e sua interferência e influência nos crimes e na criminalidade transnacional e tecer uma análise acerca das possíveis mudanças no Direito Penal Clássico e também sobre as medidas que podem ser tomadas pelas autoridades com o objetivo de reduzir os crimes e a criminalidade e de traçar planos de ação que possibilitem a franca discussão e cooperação entre os Estados, indo ao encontro dos mesmos objetivos supracitados.

Para tanto o artigo foi dividido em três itens. No primeiro, tratando da Globalização e das interferências que ela e a transnacionalidade podem imprimir no Direito penal.

Na segunda parte houve a abordagem mais enfática sobre a criminalidade e também dos efeitos que ela vem sofrendo em função da Globalização e do seu acelerado avanço, mencionando os motivos técnicos, políticos e econômicos que interferem no nascimento da Globalização e consequentemente nos crimes e na criminalidade transnacional.

No terceiro e último capítulo tratando mais especificamente do Direito Transnacional propriamente dito, seu conceito e suas funções no que tange ao Direito Penal, passando por temas como a Cooperação Jurídica Internacional e a sua importância no quesito de fazer com que os atores internacionais compreendam que não se trata de uma disputa de soberania ou poder, que o momento pede a união desses Estados com um único objetivo de prevenir e combater o cometimento de crimes transnacionais, a punição desses criminosos e a repressão, prevenção e punição dos mesmos. Tratar-se-á também de questões alternativas de cunho extrapenal, que também podem ser extremamente úteis para que os objetivos sejam alcançados.

O presente artigo se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos

estudos e das reflexões sobre a influência e as consequências causadas pela Globalização e pela transnacionalidade ao Direito Penal, de maneira especial sobre o crime e a criminalidade, e de que forma os Estados e atores internacionais devem agir no sentido de cooperarem efetivamente para o controle do cometimento de crimes transnacionais e sobre a importância da cooperação jurídica internacional e de medidas alternativas extrapenais na resolução dos possíveis conflitos.

O método utilizado foi o Método Indutivo[1] (PASOLD, 2018, p. 95), nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente[2] (PASOLD, 2018, p. 58), da Categoria[3](PASOLD, 2018, p. 27), do Conceito Operacional[4] (PASOLD, 2018, p. 39) e da Pesquisa Bibliográfica[5] (PASOLD, 2018, p. 215).

1. GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE NO DIREITO PENAL

Globalização é um termo amplamente utilizado nos mais diversos sentidos e também nos mais variados segmentos da Sociedade. O segmento mais comumente associado a ela é o econômico.

> "A sociedade contemporânea da globalização, da revolução tecnológica, da desterritorialização do Estado, do fenecimento das estruturas tradicionais da soberania desvela um tempo de grandes mudanças e transformações, as quais atingem espaços jurídicos, políticos, econômicos e até culturais".[6] (STAFFEN, 2018, p. 115)

[1] "[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]".

[2] "[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa."

[3] "[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia."

[4] "[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]".

[5] "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais".

[6] Citação realizada pelo Prof. Dr. Carlos Bolonha da Faculdade Nacional de Direito/UFRJ na Apresentação da obra: STAFFEN, Marcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

No presente trabalho será utilizado etimologicamente o sentido econômico/político, o qual remete a "união dos mercados de diferentes países e a quebra de fronteiras entre esses mercados".[7]

Por se tratar de uma palavra que comporta interpretações e que se amolda a diferentes setores, para Beck ela é a palavra "mais usada e abusada, menos definida dos últimos e dos próximos anos; é também a mais nebulosa e mal compreendida, e a de maior eficácia política*".* (BECK, 1999, p. 44)

Muito embora a Globalização inicialmente tenha tido apenas conotação econômica, figurando como um fenômeno que passou a ser e fazer parte permanente de diversos países, com o desenvolvimento, especialmente dos meios de comunicação, de modo mais intenso a internet, ela foi se "esparramando" e atingiu os crimes e as organizações criminosas, temas centrais da presente pesquisa. As informações e eventos chegam com muito mais velocidade a todos os lugares do mundo, tudo isto em tempo real. (CARNEIRO, 2021, p. 21-22).

Aliada à tecnologia e a economia, criou-se um cenário que se caracteriza pelo encurtamento da distância entre as nações, ocasionando assim uma mescla cultural, política, econômica e social que fugiu do controle estatal anteriormente adotado, regidos por normas que vigoravam em cada país e as esparsas e controversas normas de direito internacional. Sob esse aspecto, surge e necessidade de relativizar alguns padrões jurídicos, em especial o conceito de Soberania, relativização esta indispensável para que conflitos de ordem transnacional possam ser dirimidos harmonicamente, baseados especialmente nos pilares da solidariedade e do cooperativismo. (FERNANDES; SANTOS, 2014, p. 634-652)

Esta necessidade também ocorre devido ao cometimento de crimes que acontecem quase que simultaneamente em diversos países, ou, nos casos mais clássicos, quando os atos preparatórios e demais atos acontecem em um país e a consumação se dá em outro. É neste ponto que se destaca o papel da Globalização em conjunto com a internet. Para julgamento e processamentos destes processos criminais, fica evidente a necessidade de flexibilizar as Normas[8] e também de se repensar o conceito de Soberania, fomentando a importância da criação e manutenção do cenário e do direito transnacional.

---

[7] Dicionário Michaelis online. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=vBx4>. Acesso em 05 de jul. de 2021.

[8] Categoria definida pelo Prof. Osvaldo Ferreira de Melo como sendo "toda regra que serve de pauta a uma conduta ou para agir". MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000. p.68. por sua vez, "Heleno Cláudio Fragoso registra que a norma penal impõe um dever. O crime consiste sempre em violação desse dever imposto pela norma. A observância da

O significado de Globalização que mais se amolda a esse quadro é o dado por Beck (BECK, 1999, p. 30):

> Globalização significa, diante deste quadro, os processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.

No entendimento de Zubizarreta (ZUBIZARRETA, 2009, p. 614) a globalização, como a conhecemos atualmente, caracteriza-se transversalmente pela debilidade democrática, pelo modelo neoliberal e pelo Direito Comercial Global. (SCHMITT, 1979, p.69)[9]

E é justamente a partir desses conflitos de território, soberania e poder que a transnacionalidade faz surgir outros novos, sejam eles políticos, econômicos, sociais ou jurídicos e dá ensejo à criação de um direito transnacional. Para melhor compreensão do que se pode esperar quando se fala em direito transnacional, Koh sintetiza (KOH, 1973, p. 02):

> Pode-se pensar no direito transnacional como um direito que não é puramente doméstico e nem puramente internacional, mas sim, um híbrido dos dois. Considere por exemplo o sistema métrico ou o conceito de negócio na internet do 'ponto.com'. Esses conceitos são domésticos ou internacionais? É claro que a resposta intuitiva é nenhum dos dois. Ambos são híbridos, ideias puramente transnacionais¨

Por ser um híbrido do direito doméstico e do direito internacional, é que o direito transnacional se torna cada vez mais importante e com influência cada vez maior e direta nas leis e nas políticas que nos governam, de modo mais especial quando as leis e políticas internacionais são integradas e internalizadas pelas leis e políticas nacionais. (KOH, 1973, p. 04).

Compreendendo os aspectos relativos ao Direito Transnacional supracitados, se faz necessária também a compreensão de como se dá o processo jurídico transnacional, como

---

norma não pode constituir um fim em si mesmo, pois a violação do dever somente vai adquirir sentido como tutela de um valor social". FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito Penal e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 57. In: CHAVES JUNIOR, A.; PEREIRA, Anna Neves Kleine. Norma Jurídica: crise de coerência e ilegitimidade. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 4, p. 109-128, 2009.

[9] Segundo o autor Carl Schmitt em sua obra "*El nomos de La Tierra*", essas características transversais espelham os componentes vistos por esse autor como os elementos fundamentais dos modelos de Sociedade (*nehmen, teilen und weiden*): o político (debilidade democrática); o jurídico (regime jurídico das transnacionais); e o econômico (modelo neoliberal). Seria então um novo Nomos? A globalização, assim, caracterizada, cria desigualdade, pobreza e crise de emprego, afeta diretamente os direitos humanos e sociais globais.

se deve proceder quando se tem uma questão ou um conflito transnacional a ser discutido e solucionado. Nesse sentido, escreveu Koh (KOH, 1973, p. 03):

> Para entender como o direito transnacional funciona é preciso entender o 'Processo Jurídico Transnacional': o processo transubstantivo em cada uma dessas áreas em que os estados e outros agentes transnacionais privados utilizam a mistura do processo jurídico doméstico e internacional para internalizar as normas jurídicas internacionais para o direito doméstico. Como já argumentei em outro momento, os elementos-chave na promoção deste processo de domesticação incluem empreendedores de normas transnacionais, patrocinadores de normas governamentais, redes de questões transnacionais e comunidades interpretativas. Nesta história, um desses agentes provoca uma interação em nível transnacional, trabalha em conjunto com outros agentes de internalização para forçar uma interpretação de norma jurídica internacional, e, em seguida continua a trabalhar com esses agentes para convencer um estado-nação resistente, de internalizar essa interpretação para o direito doméstico. Através de ciclos repetidos de 'interação-interpretação-internalização', interpretação de normas internacionais aplicáveis, eventualmente, são internalizadas na ordem jurídica nacional dos demais Estados.

Observa-se que o autor acima citado, reitera a questão da mistura do direito doméstico e do direito internacional, enfatizando a questão de que não se torna impossível e inconcebível as formas antigas de Estado, com modelos de soberania, normas e poder absoluto. Surgirão novas necessidades e consequentemente novos problemas. Analisando esses aspectos e observando o papel da globalização no direito transnacional, Cruz destaca (CRUZ, 2012, p. 25):

> A globalização só terá sentido e será verdadeiramente universal se for capaz de estruturar e criar um conjunto de relações de um novo tipo. Um mundo globalizado pressupõe novas relações de interdependência, novas necessidades e, por que não, novos problemas. Pressupõe ainda novos sujeitos capazes de fazer frente aos desafios globais. A reconstrução da Sociedade pós Estado Constitucional Moderno passa pela reabilitação do político, do social e do cultural contra a hegemonia da razão econômica. Isso implica uma redefinição ou, mais exatamente, um redescobrimento do bem comum, de um saber-viver juntos e de um novo sentido para a aventura de viver.

Quando se analisa o processo transnacional e os motivos que o fazem crescer, como: crescimento da intensidade dos espaços transnacionais propriamente ditos, os resultados, os problemas, os conflitos e as biografias transnacionais, se pode observar que a Globalização interfere diretamente não somente no Direito Transnacional, mas também no seu aspecto processual. (BECK, 1999, p. 157).

Surgem então duas categorias que devem ser utilizadas de maneira conjunta: a justiça transnacional e globalização democrática. A conjugação dessas duas categorias se

mostra fundamental se analisar-se a necessidade de se buscar, e porque não, de promover variadas e novas formas de Direito e de Justiça, haja vista o surgimento de novos cenários transnacionais e da crise de identidade pela qual passa o Estado Constitucional Moderno (CRUZ, 2012, p. 56), bem como os conflitos transnacionais direcionados ao direito doméstico.

E é a partir desse cenário que os problemas globais passam a surgir e se fazem presentes (direitos humanos, refugiados, corrupção e desastres ecológicos estão no rol desses problemas. CERVANTES, 2014, p. 215)[10] que dizem respeito a todos os Estados. A globalidade então, por sua vez, tem o condão de alterar inclusive nossa maneira de pensar.

Existentes os conflitos e a necessidade de se analisar e solucionar o impasse na utilização de direito doméstico e/ou internacional, especialmente no que diz respeito às matérias penais, o foco do presente artigo será este, o de analisar as influências da Globalização nos crimes a na criminalidade. Que possam colocar em risco a aplicação e interpretação do Direito Penal, e também analisar as formas possíveis de sanar estes impasses, seja utilizando a cooperação ou adotando medidas alternativas extrapenais.

2 CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E AS ALTERAÇÕES NO DIREITO PENAL CLÁSSICO

A criminalidade, seja ela de forma organizada ou não, nacional ou transnacional, ameaça constantemente a segurança da Sociedade e dos Estados. Como dito, o avanço e a rapidez, principalmente dos meios de comunicação, colaboraram para a facilitação do cometimento do crime e aumento da criminalidade transnacional.

Hoje, a realidade do direito penal é diferente da realidade da data do Código Penal Brasileiro. Isto porque os crimes foram crescendo e acompanhando a Globalização, foram também se aperfeiçoando e se utilizando dos artifícios que o desenvolvimento dos meios de comunicação lhes proporcionou. Terrorismo, crimes virtuais, crimes ambientais e organizações criminosas são alguns exemplos desses crimes. O Direito Penal claramente não conseguiu acompanhar tais evoluções, ficando obsoleto e desatualizado.

[10] Sobre esses impactos, Aleida Hernández Cervantes descreve que: "*El impacto que la pluralidad jurídica transnacional emanada de lós procesos generados por la globalización económica, ha provocado en el debilitamiento de la fuerza normativa de los derechos sociales y, dentro de estos derechos, el derecho del trabajo, convierten a los "excluidos" en el plano económico y/ o los sujetos débiles de cualquier negociación económica-comercial, en los "sin derechos" en el ámbito jurídico, disminuyéndolos como portadores de derechos públicos subjetivos.*"

Construída essa teia que envolve crime, criminalidade, sociedade e globalização, temos o que se pode chamar de "sociedade global de risco", que tem a capacidade de realizar mudanças no crime sob dois aspectos: lhe dá a possibilidade de se tornar cada vez mais transnacional, tendo em vista que a globalização não irá retroceder, e o enfraquecimento do direito penal clássico, que pode vir a passar de um direito doméstico (nacional) para um direito que se vê obrigado a agir e intervir de maneira mais enérgica e antecipada. (SIEBER, 2008, p. 269-330).

Partindo do pressuposto de que a ideia central da transnacionalidade está ligada a um mundo onde se viva sem fronteiras e sem distâncias, fica superado o modelo de Estado nacional e de direito doméstico, ficando clado que não mais subsiste a ideia de que efetivamente ainda há uma separação entre os Estados. Este pensamento de um modelo separatório é então superado pela interdependência transnacional. (SANTOS; QUINTERO, 2015, p. 32). E é nessa ausência de fronteiras e no encurtamento ou na ausência de distâncias que o crime e a criminalidade avançam e se ganham força, enfraquecendo os limites e deslegitimando o Direito Penal.

Com o crescimento e disseminação das redes e organizações criminosas internacionais pelo mundo, a preocupação mundial com a criminalidade transnacional aumentou, haja vista que essas organizações estão cada vez mais preparadas, violentas e nocivas. É sob este aspecto que o crime e a criminalidade deixam de ser fenômenos nacionais/locais para se tornarem fenômenos e ameaças globais, atingindo a todos, sem exceção e desconsiderando fronteiras.

A criminalidade transnacional é o produto final de uma lenta evolução, isto falando especialmente do seu conceito. Não faz muito tempo que, aos Estados, só lhes era reconhecido pelo Direito Internacional o papel de ator no plano internacional. Posição esta que só passou a ser modificada pós Segunda Guerra Mundial, advindo daí a necessidade de se criar e também se oferecer instrumentos eficazes que protegessem os Direitos Humanos. Mas também há o reconhecimento de atores internacionais não estatais, como por exemplo, as grandes empresas com filiais em Estados distintos e até mesmo organizações criminosas. Estes atores por sua vez atingem diretamente seu Estado de origem e demais Estados de maneira negativa nos setores econômicos, políticos, sociais e culturais. Essas ações podem ser sonegando impostos, negociações comerciais ilícitas, cometendo os próprios crimes transnacionais já citados e influenciando no mercado, na cultura e no consumismo dos cidadãos. A partir do momento que a existência e ação desses grupos são admitidas no cenário

transnacional, é possível distingui-los das entidades estatais e identificar a ação dos mesmos, que agem ultrapassando fronteiras e cometendo ilícitos penais. (LESSA, 2009, p. 31).

Por óbvio subentende-se que a criminalidade transnacional está ligada e sofre influência direta da Globalização. Pode-se até dizer que a criminalidade transnacional "nasce" da Globalização, haja vista que ela só teve os meios para se desenvolver a partir dos efeitos caudados pela própria Globalização. Esse "nascimento" ocorre por três motivos: técnicos, econômicos e políticos.

Os motivos técnicos estão associados à evolução dos sistemas operacionais dos computadores, a internet e aos meios de comunicação. São sistemas frequentemente utilizados e violados para a prática de crimes (Cyber crimes), muito comuns entre as organizações criminosas. A internet tem papel de destaque, dando viabilidade ao cometimento desses crimes (corrupção, tráfico de drogas, de pessoas, exploração sexual), possibilitando um fluxo rápido e de certa forma seguro de dinheiro, arquivos, contatos, materiais e informações.

Figurando como motivos técnicos juntamente com os meios de comunicação, estão os meios de transporte, tanto de pessoas quanto de mercadorias e serviços, cujo desenvolvimento e evolução facilitam e tornam cada vez mais rápido esses transportes, diminuindo e dificultando o controle das fronteiras. (SIEBER, 2008, p. 269-330). Na mesma abordagem de desenvolvimento tecnológico, a facilitação e o grande avanço em pesquisas envolvendo armas químicas, energias nucleares e biotecnologias (destaque para os extremamente perigosos ao meio ambiente) também são considerados motivos técnicos que influenciam globalmente no aumento da criminalidade transnacional.

No segmento econômico, os motivos mais comuns que levam ao cometimento de crimes são os relacionados à lavagem de dinheiro. O mercado financeiro está cada vez mais rápido e sem controle, quantias vultosas são transferidas com apenas um "clique" para contas que se encontram a milhares de quilômetros de distância, dificultando a identificação de sua origem, destino e principalmente dos seus agentes. Outro fator econômico de influência direta que facilita a ação e o aumento da criminalidade transnacional é o crescimento em grande escala dos portos, o que dificulta a fiscalização, considerando seu tamanho físico e a falta de funcionários, dando margem para que mercadorias ilícitas (drogas, armas, pessoas, órgãos humanos, produtos piratas) entrem e saiam dos países despercebidos. (ZUBIZARRETA, 2009, p. 664).[11]

[11] No tocante à questão econômica importante relação se faz às empresas transnacionais, as quais nesse Direito Comercial Global, os sujeitos supranacionais que criam seus distintos instrumentos e conteúdos jurídicos representam os interesses de novas burocracias privadas do comércio mundial.

Essa dificuldade de controle e fiscalização sobre a economia e os capitais financeiros, é assim citada por Bauman (BAUMAN, 2016, p. 141):

> [...] o capital financeiro voa muito acima de nossas cabeças para ser visto e mantido sob controle. Está distante das medidas defensivas dos Estados nacionais, movimenta-se rapidamente de uma parte do globo para outra, determinando o destino de milhões de pessoas.

Por fim, os motivos políticos também tem importante participação, de modo especial quando se trata das fronteiras estatais. Utilizando como um claro exemplo, podemos citar a União Europeia, onde cidadãos de vários países tem passe livre para entrarem em outros, aumentando a possibilidade de crimes. (SIEBER, 2008, p. 269-330). Um exemplo brasileiro que pode ser aqui citado é a ausência de fiscalização e o livre acesso de indivíduos que moram em países que fazem fronteira com o Brasil tem de entrar e sair do país, a ausência de fiscalização é recíproca, dando margem para o cometimento de crimes e aumento da criminalidade transnacional.

São três pertinentes motivos que comprovam através deles que será cada vez mais difícil de controlar e coibir o cometimento desses crimes e identificar esses criminosos. Se em uma análise nacional/local o crime e a criminalidade são problemas político/sociais que afetam de modo doloroso nosso país, o que falar e o que fazer quando esta epidemia atinge todo o Globo?

Neste ponto, vale a penal destacar a lição de Alberto Silva Franco que, com propriedade destaca as características desse tipo de criminalidade, especialmente do crime organizado.

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema pena; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de

---

Conforme assevera Zubizarreta, o avanço das empresas transnacionais, com as denominadas “boas práticas empresariais” repercutem de forma impactante nos direitos humanos e na construção de uma assimetria normativa. Nas palavras deste “*Não é suficiente desenvolver boas práticas empresariais se o modelo socioeconômico sobre o qual atuam é oposto ao interesse geral”* (p. 523). Ainda, segundo o autor *“[...]La estructura jurídica moderna y sus principios de generalidad, de abstracción, de jerarquía normativa y de igualdad ante la ley se sustituyen por normas privadas, por prácticas contractuales y por actuaciones deslegalizadas e informales. Los controles democráticos se supeditan a prácticas opacas, a decisiones burocráticas y, a su vez, los nuevos operadores jurídicos, como los grandes despachos de abogados, emergen con “vocación normativa*”.

condutas infracionais sem vitimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado. (FRANCO, 1995, p. 75).

Torna-se de extrema necessidade a união entre os atores transnacionais e o progresso desta comunidade no sentido de obter meios e unirem suas forças no propósito de controlar essas ações criminosas e identificar os responsáveis. Se houvesse um acordo onde todos tivessem o mesmo entendimento e a mesma concepção do que é o criminoso, de como tratá-lo, a possibilidade de adoção de medidas alternativas extrapenais e se os processos judiciais fossem igual e invariavelmente justos muitos desses problemas ocasionados pelos crimes e criminosos transnacionais nem sequer existiriam. (JESSUP, 1965, p. 52).

3. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E MEDIDAS ALTERNATIVAS EXTRAPENAIS

Não é de hoje que estamos vivendo em uma sociedade mundial, tornou-se praticamente impossível conceber a ideia de que vivemos em espaços isolados, de que ainda há meios de se isolar grupos ou países. (BECK, 1999, p. 29). De um modo especial, os meios de comunicação e a internet possibilitaram essa quebra de fronteiras e a impossibilidade de nos dias atuais conseguir dividir e separar os espaços.

A Globalização cresce como já mencionado, em ritmo deveras acelerado, e acompanhando esse ritmo as modalidades delitivas avançam com ela. Os Estados, porém, permanecem inertes e impotentes, ficando clara a necessidade de uma relação de interdependência mútua, criando um cenário em que os Estados se veem obrigados a relacionarem-se entre si, possibilitando e dando abertura a troca de informações e planejamento de ações para solucionar os conflitos advindos do crime e da criminalidade transnacional.

Mas para que essa relação seja saudável e para que seus efeitos sejam positivos no sentido de solucionar os conflitos e combater, prevenir e reprimir os crimes e a criminalidade é necessário que haja um esforço no sentido de superar o atual conceito de soberania e retirá-lo de cena para que seja substituído por uma nova concepção, concepção esta que deverá estar pautada e vinculada a ideia de confiança mútua entre os Estados e respeito às garantias fundamentais. A partir daí a cooperação deverá ser considerada efetivamente como um dever a

ser cumprido, uma tarefa que não pode deixar de ser executada, e não mais como uma mera cortesia entre os Estados. (SANTOS, 2012, p. 1-30).

Atinente a globalização e a mobilização do Direito, Márcio Ricardo Staffen entende que (STAFFEN, 2018, p. 09):

> O Direito enquanto construção social aplicada, tem como condição primeira a procura por instrumentos de limitação dos poderes. Já não é mais apenas meio de ordenação social. Com isso, necessita guardar em seu bojo uma perspectiva de dever-ser, de funcionalidade social. O surgimento de novas matrizes de poder exige um novo direito de contenção dos excessos e projeção de expectativas realizáveis em um futuro próximo.

Muito embora já se tenha ciência da necessidade de um espaço e de uma legislação que atenda a essas demandas transnacionais, ela ainda é extremamente vaga e não regula de forma clara e concisa os procedimentos e mecanismos de cooperação a serem utilizados, bem como sua adequação, por exemplo, a questões inerentes aos Direitos Humanos. "A transnacionalização do Direito deve proteger os titulares dos direitos fundamentais". (GARCIA, 2009, p. 173).

Assim sendo é extremamente necessário que se faça valer esses instrumentos de cooperação transnacional e que, principalmente e se invista na legislação de questões que envolvam a transnacionalidade (destaque para as questões criminais).[12](CRUZ; BODNAR, 2009, p. 55).

É neste cenário que se faz presente a necessidade urgente e a importância de um Direito Transnacional, para que ações, de modo especial as relativas às matérias penais e processuais, bem como políticas públicas de repressão e prevenção ao cometimento de crimes transnacionais sejam criadas e se tornem eficazes no combate e demais ações repressivas.

A expressão 'Direito Transnacional' é aqui utilizada baseada no conceito escrito por Jessup, onde se utiliza a referida expressão para que sejam incluídas todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendam as fronteiras nacionais, bem como, que abarquem também o direito público e o privado. (JESUP, 1965, p. 12)

[12] Sobre a transnacionaliadde e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais, os autores Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar ao apresentar o conceito de Estado Constitucional Moderno ("organização política, surgida das revoluções burguesas e norte-americanas nos séculos XVIII e XIX, que tiveram como principais características a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa"), explicam que esse Estado não consegue mais dar respostas consistentes à Sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que só aumentam..

Compreendido o sentido da expressão, é importante destacar também a sua função na visão do mesmo autor (JESUP, 1965, p. 62):

> Seria função do Direito Transnacional ajustar os casos e distribuir a jurisdição de maneira mais proveitosa para as necessidades e conveniências de todos os membros da comunidade internacional. O entendimento fundamental não partiria da soberania ou do poder, mas da premissa de que a jurisdição é essencialmente uma matéria processual que poderia ser amigavelmente distribuída entre as nações do mundo.

Para então solucionar conflitos que digam respeito a questões materiais ou processuais que envolvam o Direito Penal como: validação de sentenças estrangeiras, cumprimento de pena em país estrangeiro, punição para crimes que seus atos preparatórios e consumação ocorram em Estados distintos, questões processuais, dentre outras que tiverem conhecimento as autoridades transnacionais, a escolha de qual regra e/ou tribunal que irá tomar para si aquele caso, não tem precisão de ser feita baseada exclusivamente em fatores como a soberania ou território, por exemplo. Outras questões ou motivos devem ser atentamente observados e amplamente discutidos. Sobre o tema, bem asseverou Jessup (JESUP, 1965, p. 87):

> O Direito Transnacional inclui então tanto o aspecto cível como criminal, inclui o que conhecemos como Direito Internacional público e privado, e inclui o Direito nacional, tanto público quanto privado. Não há razão inerente por que o tribunal judicial, seja internacional ou nacional, não devesse ser autorizado a escolher dentre todos estes corpos legais a regra considerada mais de acordo com a razão e a justiça para a solução de qualquer controvérsia particular. A escolha não necessita ser determinada pela territorialidade, personalidade, nacionalidade, domicílio, jurisdição, soberania, ou qualquer outra rubrica, salvo se esses rótulos são reflexões razoáveis da experiência humana com a convivência absoluta e relativa da lei e do foro – *lex conveniens e forum conveniens*.

O que se propõe como forma de combate aos crimes e a criminalidade transnacional pode seguir por dois caminhos, o da "criação" de um Direito Penal Transnacional, que tenha o poder de eliminar as fronteiras através da cooperação ou através do desenvolvimento de medidas alternativas extrapenais.

Sobre a criação de um espaço de Direito Penal Transnacional, se esbarra em questões que de certa feita são inviáveis de se adequarem umas as outras, haja vista que os sistemas sociais, econômicos, culturais e políticos são muito diversificados. Seria necessário um maior engajamento e muita boa vontade entre os representantes para que se chegasse a um denominador comum que convergisse para o combate ao crime e a criminalidade transnacional.

Por outro lado, quando se fala em desenvolvimento de medidas alternativas extrapenais, as mesmas se referem a uma prevenção criminal baseada principalmente no controle social informal e no controle jurídico extrapenal. Isto quer dizer que a solução de combate às novas modalidades criminosas advindas e fomentadas pelos efeitos da Globalização não encontram respaldo no próprio Direito Penal, mas sim em medidas preventivas extrapenais. (SIEBER, 2008, p. 269-330).

Essas medidas podem, por exemplo, serem direcionadas no sentido da criação de alternativas, programas e políticas públicas que visem a participação do cidadão no combate a, por exemplo, crimes de contrabando. Estimulando e incentivando a população a não adquirir tais produtos. (SASSEN, 2015, p. 115).[13] O objetivo dessas medidas não está em ampliar ou endurecer as penas para os crimes transnacionais, seu objetivo principal é coibir esses crimes quer na sua origem, com políticas sociais e educação, quer no seu "boicote" pela própria população em não incentivar a prática de tais crimes (principalmente população em cidades de fronteira). (SIEBER, 2008, p. 269-330)

Nos casos mais graves como o terrorismo e o crime organizado, uma opção poderia ser a buscar a causa do cometimento desses crimes nas raízes e nas causas sociais e criminológicas crimes, promover mediações entre o criminoso e a vítima, ampliações dos códigos de ética e de conduta e incrementação das indenizações no direito civil. (SIEBER, 2008, p. 269-330).

Muito embora num primeiro momento essas medidas extrapenais pareçam medidas paliativas ou que sirvam apenas de placebo, após análise com a devida cautela, se pode vislumbrar que em curto e médio prazo, estas podem ser as alternativas que mais surtam efeito, enquanto a chegada de um espaço transnacional que funcione de maneira clara, organizada e com legislações específicas para seu funcionamento e demais procedimentos não se aproxima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se afirmar então que a Globalização causa impacto direto no que tange ao aumento do cometimento de crimes e da criminalidade transnacional, haja vista que o desenvolvimento e a evolução principalmente dos meios de comunicação (destaque para a internet) contribuiu e facilitou o cometimento desses crimes.

[13] Vale a referência a Saskia Sassen ao trabalhar o tema globalização, entende que para que as transformações fundamentais ocorram dentro dos "sistemas complexos", é necessário que "o nacional prepara o caminho para o global".

Analisados isoladamente os altos índices de criminalidade que atingem a todos os Estados são alarmantes e inspiram dos governantes ações enérgicas no intuito de combaterem esses índices, pensando em uma escala global, isso certamente enseja uma preocupação e ações ainda mais eficazes e elaboradas.

Para que essas ações tornem-se viáveis e surtam efeitos em escala global, é necessário que todos os atores envolvidos nesse cenário transnacional sejam maleáveis e se amoldem a algumas questões, dando destaque para a relativização do conceito de Soberania e das formas antigas de Estado.

Avaliando a situação e pensando de maneira objetiva no sentido de se ter um resultado relativamente mais rápido, a adoção de medidas alternativas extrapenais é mais atrativa no sentido de maior facilidade de ser implantada e adotada num cenário transnacional. Paralelamente a adoção dessas medidas, os atores transnacionais podem ir trabalhando e se adequando a este cenário, direcionando forças e ações conjuntas, criando e efetivamente implantando um Direito Penal Transnacional.

Por óbvio que ainda há muito que pesquisar sobre os prós e os contras da adoção tanto das medidas extrapenais quanto do Direito Transnacional propriamente dito. Partindo do princípio que a Globalização e principalmente o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação estão em constante crescimento, muitas outras propostas poderão surgir, alterando e modificando o cenário jurídico e das relações entre os Estados, ensejando novos conflitos, novas soluções e sempre muito diálogo, compreensão e cooperação.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do Globalismo Respostas à Globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra. 1999.

CARNEIRO, Claudio. **A era do compliance em tempos de globalização e (neo) constitucionalismo.** Coleção Principiologia Constitucional e Política do Direito. Direito, Globalização e Transnacionalidade [recurso eletrônico]: Itajaí: Tomo 04, p. 21-22. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editoraunivali/ebooks/Documents/ecjs/Ebook%202018%20DIREITO,%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O%20E%20TRANSNACIONALIDADE%20-%20TOMO%2004.pdf>. Acesso em: 07 de jul. de 2021.

CERVANTES, Aleida Hernández. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CIICH/UNAM, 2014.

CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. [recurso eletrônico] / Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar; participação especial Gabriel Real Ferrer. Dados eletrônicos.- Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 25. Disponível em: < https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em 05 de jul. de 2021.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009.

DAVIN, João. **A criminalidade organizada transacional**: a cooperação judiciária e policial na UE. 2ed. Coimbra: Editora Almedina, 2007, p. 78. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/A_criminalidade_organizada_transnacional.html?id=Z5uPAAAACAAJ&redir_esc=y>. Acesso em: 08 de jul. de 2021.

Dicionário Michaelis online. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=vBx4>. Acesso em 05 de jul. de 2021.

FERNANDES, Rodrigo; SANTOS, Rafael Padilha dos. **Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito**. Revista eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em 10 de jul. de 2021.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito Penal e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 57. In: CHAVES JUNIOR, A.; PEREIRA, Anna Neves Kleine. Norma Jurídica: crise de coerência e ilegitimidade. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 4, p. 109-128, 2009.

FRANCO, Alberto Silva. **O Crime Organizado e a Legislação Brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GARCIA, Marcos Leite. **Direitos Fundamentais e Transnacionalidade**: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

KOH, Harold H. **Por que o direito transnacional é importante**. Faculty Scholarship Series. Paper 1973.

MADEIRA, Felipe. **O crime organizado perante a lei penal brasileira e a Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6794>. Acesso em 08 de jul. de 2021.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 14 ed. Florianópolis: EMais, 2018.

SANTOS, Laura Rodrigues dos. **Cooperação Jurídica Internacional em matéria criminal:** das rogatórias ao auxílio direto. Disponível em:< http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/laura_santos.pdf>. Acesso em 10 de jul. 2021.

SANTOS, Rafael Padilha dos; QUINTERO, Jaqueline Moretti. **O fenômeno da transnacionalidade:** as relações internacionais, os atores transnacionais e a necessidade de criação de um espaço público de governança transnacional. Elemento de constitucionalismo e transnacionalidade: [recusro eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20ELEMENTOS%20DE%20CONSTITUCIONALISMO%20E%20TRANSNACIONALIDADE.pdf >. Acesso em 10 de jul. 2021.

SCHMITT, Carl. **El nomos de La Tierra** en el Derecho de Gentes del jus publicum Europaeum. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1979.

SIEBER, Ulrich. **Limites do direito penal**. Revista Direito GV n.7, Jan-Jun 2008, p. 269-330, São Paulo: s/d. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n1/a12v4n1.pdf>. Acesso em 10 de jul. 2021.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos de los**: ensamblajes Medievales a los ensamblajes Globales. Buenos Aires: Katz, 2015.

STAFFEN, Marcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos:** história de una asimetría normativa. Bilbao: Hegoa, 2009.